



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.610, de 19/07/2021.

Processo: 86.751

PROJETO DE LEI Nº. 13.372

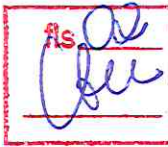
Autoria: **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**

Ementa: Prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

Arquive-se

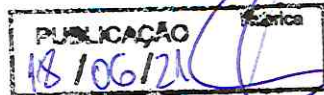
Diretor Legislativo

21/07/21

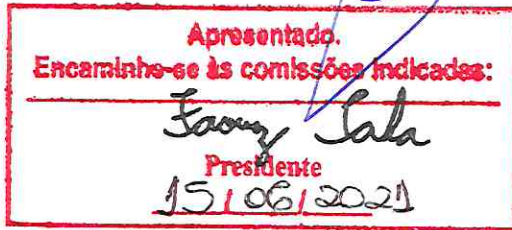


PROJETO DE LEI Nº. 13.372

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 09/06/2021		Parecer CJ n.º 155		QUORUM: 155
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
A CJR. Diretor Legislativo 15/06/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 15/06/2021	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 15/06/2021		
À COSAP. Diretor Legislativo 15/06/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 15/06/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/06/2021		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 47469/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.372
(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

Art. 1º. Nos centros médicos, unidades básicas de saúde, prontos-socorros, unidades de pronto atendimento e hospitais serão afixados, em locais visíveis, cartazes ou faixas com orientação aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos.

Parágrafo único. Nos cartazes ou faixas deverão constar os principais canais de atendimento para receber os relatos e prestar as orientações de conduta.

Art. 2º. As informações e orientações de que trata esta lei também serão prestadas nos sítios eletrônicos oficiais dos estabelecimentos, que deverão ser mantidos atualizados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Há um aspecto a ser considerado na implementação de programas de vacinação, a exemplo do Programa Nacional de Imunizações (PNI): é a orientação adequada ao público, para permitir a compreensão das características das vacinas, seus benefícios, limitações e possíveis Eventos Adversos Pós Vacinação (EAPVs).

A frequência de notificações de eventos adversos relacionados a campanhas de imunização tem sido maior que na rotina, particularmente em áreas onde a vacina não era realizada anteriormente. É reconhecido que essas estratégias de vacinação em massa constituem situação potencialmente favorável ao aumento da percepção de risco em relação às vacinas, podendo, também, existir aumento de erros de imunização. Isto se explica pelo fato de que as vacinas não são isentas de



(PL nº 13.372, fl. 2)

riscos e, portanto, eventos adversos podem surgir após a administração delas, justificando, assim, um processo de vigilância contínua.

Ressalta-se que, embora nenhuma vacina esteja totalmente livre de provocar eventos adversos, os riscos de complicações graves causadas pelas vacinas são muito menores do que os das doenças contra as quais elas conferem proteção.

É preciso, ainda, grande cuidado ao contraindicar as vacinações em virtude da possibilidade da ocorrência de eventos adversos, pois as pessoas não imunizadas estão sujeitas e adoecer e, além disso, representam um risco para a comunidade, pois poderão ser um elo na cadeia de transmissão.

Quando não se tomam medidas apropriadas ante a ocorrência de um evento adverso ou quando surgem novas provas a seu respeito, geralmente a lição não será aprendida, a oportunidade de disseminar conhecimento será perdida e a capacidade de produzir soluções mais amplamente efetivas e aplicáveis não se manifestará.

O Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde estruturou o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica dos Eventos Adversos Pós-Vacinação com os seguintes objetivos:

- normatizar o reconhecimento e a conduta diante de casos suspeitos de EAPVs;
- permitir maior conhecimento sobre a natureza dos EAPVs, provendo regularmente informação pertinente à segurança dos imunobiológicos disponíveis no PNI;
- identificar eventos novos e/ou raros;
- possibilitar a identificação de imunobiológicos ou lotes com desvios de qualidade na produção, resultando em produtos ou lotes mais “reatogênicos”, e decidir quanto à sua utilização ou suspensão;
- identificar possíveis falhas no transporte, no armazenamento, no manuseio ou na administração (erros de imunização, programáticos) que resultem em EAPVs;
- estabelecer ou descartar, quando possível, a relação de causalidade com a vacina;
- promover a consolidação e a análise dos dados de EAPVs ocorridos no País em um sistema único e informatizado;
- subsidiar ou sinalizar a necessidade de realização de pesquisas pertinentes, bem como realizá-las;



(PL nº 13.372 - fl. 3)

- assessorar os processos de capacitação ligados à área de imunizações, visando ao aprimoramento da vigilância de eventos adversos pós-vacinação e promovendo supervisões e atualizações científicas;
- assessorar profissionais da assistência para avaliação, diagnóstico e conduta diante da suspeita de um EAPV;
- avaliar, de forma continuada, a relação risco/benefício quanto ao uso dos imunobiológicos;
- contribuir para a manutenção da credibilidade do PNI junto aos profissionais de saúde e à população geral.

A segurança das vacinas é considerada, mais do que nunca, uma preocupação mundial. A vacinação segura é fator determinante para o sucesso o fracasso dos programas nacionais de imunizações. Todo programa de imunização deve garantir a segurança das ações de vacinação e estar preparado para atender a qualquer motivo de preocupação do público.

Sala das Sessões, 09/06/2021


MADSON HENRIQUE



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 155

PROJETO DE LEI Nº 13.372

PROCESSO Nº 86.751

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

03/05.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

Contudo, em que pese o objetivo do Edil, o projeto de lei viola o princípio federativo, fundado nos arts. 1.º e 18 da Constituição Federal.

Ocorre que, não obstante o Sistema Único de Saúde tenha como diretriz a descentralização (art. 198, I, CF), e por isso é gerido por todos os entes da Federação, é certo que a temática “proteção e defesa da saúde” encontra-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CF), na qual à União compete a edição de normas gerais, conf. § 1.º do referido artigo.

Entretanto, há assuntos nessa temática para os quais o Congresso Nacional editou normas gerais exaurientes. É o caso do Programa Nacional de Imunizações, regido pela Lei Federal n.º 6.259/1975, que atribui ao Ministério da Saúde a elaboração e coordenação desse Programa, deixando aos demais entes da Federação somente competência executiva, por meio de suas Secretarias de Saúde (vide arts. 3.º e 4.º, § 1.º).



Em outra senda, igualmente, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, atribuindo a esta agência reguladora, vinculada ao Ministério da Saúde, a competência para “regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública” (art. 8.º, "caput"). Referida lei federal prevê também expressamente que entre os bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização da Anvisa estão os imunobiológicos (art. 8.º, § 1.º, VII).

Ademais, a propositura também malferre o princípio da razoabilidade, implicitamente contido na Constituição Federal e expressamente referido na Constituição Estadual (art. 111), uma vez que não se mostra razoável exigir orientação em caso de efeitos adversos somente na imunização contra o coronavírus, quando é notório que qualquer medicamento ou imunobiológico pode ocasionar efeitos adversos.

Para corroborar com o exposto, colacionamos ementa de precedente inerente à temática “proteção e defesa da saúde”, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 8.098, de 27 de novembro de 2013, do Município de Jundiaí, que regula o uso de percloroetileno por lavanderias. I. VÍCIO DE INICIATIVA – Legislação que, ao determinar que toda lavanderia a seco instalada em ambientes de acesso público onde funcione aparelho de ar condicional só possa utilizar produtos contendo percloroetileno se contar com sistema de absorção de gases capaz de esgotar o residual desse produto que ficar armazenado no tambor de lavagem, não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Lei que não interfere na gestão administrativa do Município – Situação ligada ao exercício do poder de polícia – Inexistência de vício de iniciativa. II. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – Desrespeito aos artigos 144 da Constituição Estadual e 24, incisos V, VI, VIII e XII, da Constituição Federal – **Não cabe à Municipalidade regular medidas de proteção à saúde dos trabalhadores e de consumidores nem de proteção ao meio ambiente em razão do exercício da atividade econômica de prestação de serviços de lavanderia, na medida em que se trata matéria de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação – Ausência de interesse local – Invasão da competência legislativa privativa da**



União, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2089702-59.2019.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/09/2019). Grifo nosso.


Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, viola o princípio federativo, tendo em vista que trata de matéria da competência de outro ente da Federação, no caso, da União.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 10 de junho de 2021.


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito

TRAMITAR
15/06/21



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.751

PROJETO DE LEI Nº 13.372, do Vereador **MADSON HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS**, que prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei prever afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

É louvável a intenção do nobre autor de orientar os pacientes, todavia, a referida matéria apresenta vício de inconstitucionalidade, ao propor medidas que fogem de sua competência.

Assim, este relator lança voto **contrário** ao intento, subscrevendo os argumentos ofertados no parecer da Consultoria Jurídica, de fls. 06/08.

Sala das Comissões, 15/06/2021

REJEITADO
15/06/21


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Vot. contrário


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Votor Oeste"
contrário


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
A favor



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 86.751

PROJETO DE LEI Nº 13.372, do Vereador **MADSON HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS**, que prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

PARECER


Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.


Em sua justificativa inserto nas fls. 03/05, o nobre autor relata a importância de cartazes de orientação para os pacientes que serão imunizados contra a Covid-19.

Em suma, diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator exara **voto favorável**.

Sala das Comissões, 15-06-2021.




JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"


MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Processo 86.751



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.372

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de junho de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nos centros médicos, unidades básicas de saúde, prontos-socorros, unidades de pronto atendimento e hospitais serão afixados, em locais visíveis, cartazes ou faixas com orientação aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos.

Parágrafo único. Nos cartazes ou faixas deverão constar os principais canais de atendimento para receber os relatos e prestar as orientações de conduta.

Art. 2º. As informações e orientações de que trata esta lei também serão prestadas nos sítios eletrônicos oficiais dos estabelecimentos, que deverão ser mantidos atualizados.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de junho de dois mil e vinte e um (29/06/2021).


FAOUÁZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.372

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 29 / 06 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Leínia

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 21 / 07 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 13
Ois

OF. GP.L. n.º 146/2021

Processo SEI n.º 10.207/2021

Camara Municipal de Jundiá

Protocolo Geral n.º 86929/2021
Data: 20/07/2021 Horário: 15:05
Administrativo -

Jundiá, 19 de julho de 2021.


Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
20/07/21

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.610, objeto do Projeto de Lei n.º 13.372, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.610, DE 19 DE JULHO DE 2021

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes ou faixas com orientações aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos; e dá providência correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de junho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Nos centros médicos, unidades básicas de saúde, prontos-socorros, unidades de pronto atendimento e hospitais serão afixados, em locais visíveis, cartazes ou faixas com orientação aos pacientes que serão imunizados contra a Covid-19 para atendimento em caso de efeitos adversos.

Parágrafo único. Nos cartazes ou faixas deverão constar os principais canais de atendimento para receber os relatos e prestar as orientações de conduta.

Art. 2º. As informações e orientações de que trata esta lei também serão prestadas nos sítios eletrônicos oficiais dos estabelecimentos, que deverão ser mantidos atualizados.


Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



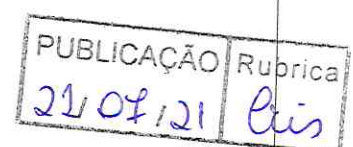
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil



PROJETO DE LEI Nº. 13.372

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 09/06/21 (Jee)
fls. 06 a 08 em 10/06/2021 (Jee)
fls. 09 a 10 em 15/06/2021 (Jee)
fls. 11 a 12 em 29/06/2021 (Jee)
fls. 13 e 14 em 20/07/21 (Jee)

Observações: